



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI 3.338, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.015.

“Dispõe sobre Cancelamento de Débitos de firmas inativas, e dá outras Providências.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os débitos provenientes de licença de funcionamento e imposto sobre serviço de qualquer natureza dos inscritos como autônomos, empresa individual, do empresário cuja atividade não seja industrial nos termos do disposto no artigo 966 do Código Civil, das empresas que permaneceram inativas.

Artigo 2º - Somente terá direito ao cancelamento de débitos:

a) As empresas individuais ou limitadas, microempresas ou autônomos;

b) A microempresa individual ou limitada ou autônomo que não tenha solicitado parcelamento de débitos no período requerido;

c) Que o requerente tenha efetuado cadastro dos CPF/MF e RG dos sócios das empresas/atividades que requeira a baixa/cancelamento, bem como dos declarantes/testemunhas para evitar-se assinatura de declaração em massa de pseudo declarante;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

d) Mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade Civil Administrativa e Criminal do declarante, informando atividade/empresa/comércio que tenha permanecido inativa;

e) Que efetue o pagamento de taxa de serviços que cubra os custos da municipalidade, especialmente da realização de vistoria pelo fiscal, para a constatação.

Artigo 3º - Os interessados deverão requerer o cancelamento até 31 de dezembro de 2.015, apresentando um dos seguintes documentos:

a) Documentos comprobatórios da inatividade da empresa/autônomo;

b) Comprovante de baixa nas repartições públicas, ou seja: na Receita Estadual ou na Receita Federal;

c) Comprovante de entrega de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, sem movimento econômico e operacional;

d) No caso de autônomo, apresentar carteira profissional que comprove que o requerente no período de débito exerceu outra atividade;

e) Certidão de óbito do autônomo;

f) Declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida que atestem, sob penas da Lei, que o interessado não exerceu aquela atividade no período gerador do tributo.

Artigo 4º - A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: WWW.carapicuiiba.sp.gov.br.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos